



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COMITÊ GESTOR DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**PROVIMENTO Nº 025/2013**

**Regulamenta e consolida os procedimentos do acesso à informação no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no exercício de suas atribuições legais, com amparo nas disposições dos artigos 127 e 129, inciso IX da Constituição Federal, arts. 129 e 130 inciso IX da Constituição do Estado do Ceará, art. 10 incisos I, V e XIV da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e o art. 26 incisos V, XVIII e XXXIII da Lei Complementar Estadual nº 72, 12 de dezembro de 2008 - Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e demais normas.

**CONSIDERANDO** que as disposições do art. 127 da Constituição Federal e art. 129 da Constituição Estadual asseguraram ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe praticar atos próprios de gestão;

**CONSIDERANDO** que as atribuições funcionais e administrativas do Ministério Público estão vinculadas aos princípios constitucionais elencados no art. 37 da Constituição Federal que regem a Administração Pública, dentre eles, o da eficiência, com o escopo de produzir e realizar adequada defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e na Lei Estadual nº 15.175, de 28 de junho de 2012;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 89 do Conselho Nacional do Ministério Público do CNMP, de 28 de agosto de 2012, que dispõe sobre o direito constitucional e fundamental de acesso à informação e a necessidade de regulamentação no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, consoante art. 6º;

**CONSIDERANDO** que os resultados e a excelência das atividades desempenhadas pelos órgãos do Ministério Público necessitam de suporte que viabilize a implantação e operacionalização do referido direito;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de instituir o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC e estabelecer procedimentos administrativos para o correto funcionamento;

**RESOLVE EDITAR O SEGUINTE PROVIMENTO:**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

EXTRATC



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COMITÊ GESTOR DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Este Provimento regulamenta, no âmbito do Ministério Público Estadual do Ceará, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição, na Lei Estadual nº 15.175, de 28 de junho de 2012, Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012 e outras normas.

Parágrafo único: A publicidade é a regra; o sigilo, a exceção; o controle social é a meta.

Art. 2º. Os órgãos do Ministério Público Estadual do Ceará assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na legislação referida no art. 1º.

§ 1º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

§ 2º Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

**CAPÍTULO II**

**DO ÓRGÃO GESTOR DO ACESSO À INFORMAÇÃO**

Art.3º. Fica criado o Núcleo de Atuação Especial Gestor da Transparência e Acesso à Informação – NUTRI, como órgão auxiliar da atividade administrativa e funcional do Ministério Público, vinculado à Chefia da Procuradoria Geral de Justiça, cabendo-lhe as atribuições previstas neste Provimento e, em especial:

I - Acompanhar as gestões necessárias à concretização do direito constitucional e fundamental de acesso à informação regulamentado pela legislação citada no art. 1º e em todas as normas pertinentes;

II- Propor ao Procurador Geral de Justiça a adoção de recomendações e atos normativos em geral para a esmerada aplicação do acesso à informação;

III - Receber representações e outros expedientes em matéria de acesso à informação, prestando os esclarecimentos necessários;

IV - Promover, em conjunto com os demais órgãos do Ministério Público, as medidas necessárias à classificação e reavaliação de informações, com vistas à padronização, observado o capítulo IV da lei

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

EXTRATO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COMITÊ GESTOR DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

Federal nº 12.527 e outras aplicáveis, podendo encaminhar ao PGJ proposta de recomendação aos titulares para a correta definição de critérios de classificação e reavaliação de informações;

V - Auxiliar, quando instado, os órgãos locais do Ministério Público, especialmente o Conselho Superior do Ministério Público, o órgão especial do Colégio de Procuradores e a Secretaria de Tecnologia da Informação, no trato dos assuntos atinentes ao acesso à informação, exarando manifestação;

VI - Desenvolver estudos e pesquisas, podendo organizar cursos e palestras em colaboração com a Escola Superior do Ministério Público - ESMP, constituir grupos de trabalho e sugerir ao Procurador Geral de Justiça a criação de outros mecanismos de aperfeiçoamento técnico, visando maximizar a atuação ministerial na área da transparência e acesso à informação;

VII - instituir, em colaboração com a Escola Superior do Ministério Público -ESMP, programas e campanhas permanentes de treinamento dos membros e servidores para promoção e fomento à cultura da transparência e conscientização sobre o direito constitucional e fundamental de acesso à informação.

VIII - Registrar em livros próprios ou sistema informatizado todos os expedientes recebidos e remetidos, bem como o atendimento prestado;

IX - definir o formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição no sítio na Internet e no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, de acordo com o § 1º do art. 11 deste Provimento;

X - Avaliar permanentemente a adequação do sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará às normas e objetivos das normas de acesso à informação e deste Provimento, propondo as medidas necessárias;

XI - Manter intercâmbio com os órgãos do sistema de transparência e acesso à Informação dos diversos Ministérios Públicos e de outros órgãos estatais, com vistas ao aprimoramento do modelo do MP/CE;

XII - Exercer outras atribuições compatíveis com sua finalidade.

§1º Em cumprimento às normas de acesso à informação e em especial ao preconizado nos artigos 24 da Resolução CNMP nº 89, fica ainda o NUTRI incumbido de exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da legislação referida no art.1º deste Provimento, com norte na Lei Federal nº 12.527, de 2011;

II - monitorar a implantação do disposto na Lei Federal de Acesso à Informação e neste Provimento e apresentar ao Procurador Geral de Justiça relatório anual sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação da Lei Federal de Acesso à Informação e deste Provimento;

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CE, art. 127)

EXTRATO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COMITÊ GESTOR DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

IV - orientar as unidades no que se refere ao cumprimento da legislação de acesso à informação e deste Provimento.

§ 2º Em cumprimento ao art. 25 da Resolução CNMP nº 89, o NUTRI consolidará e preparará relatório anual para divulgação e consulta pública no sítio eletrônico da PGJ e também para remessa ao Procurador Geral de Justiça para fins de encaminhamento ao CNMP, com as seguintes informações estatísticas:

I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III – relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

IV – descrição das ações desenvolvidas para a concretização do direito constitucional de acesso à informação.

§ 3º O NUTRI encaminhará ao Procurador Geral de Justiça, para fins de envio ao Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de cinco dias da publicação, os atos normativos eventualmente editados pelo Ministério Público cearense, com vistas a atender o disposto no art. 29 da Resolução CNMP nº 89.

Art. 4º. Núcleo de Atuação Especial Gestor de Acesso à Informação – NUTRI será composto por Procuradores de Justiça e/ou Promotores de Justiça, dirigido por um Coordenador, dentre estes membros do Ministério Público, a ser designado por ato do Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo único. Havendo necessidade do serviço e interesse da Administração, para compor o NUTRI poderão ser designados servidores e estagiários.

Art. 5º. Ato do Procurador Geral de Justiça poderá atribuir aos servidores gratificação por elaboração ou execução de trabalho relevante, técnico ou científico na forma da lei e demais regulamentos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ABRANGÊNCIA**

Art. 6º. Sujeitam-se ao disposto neste Provimento os órgãos do Ministério Público Estadual do Ceará.

Art. 7º. O acesso à informação disciplinado neste Provimento não se aplica às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

EXTRATO

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COMITÊ GESTOR DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**CAPÍTULO IV**

**DA TRANSPARÊNCIA ATIVA**

Art. 8º. É dever do Ministério Público do Estado do Ceará promover, independente de requerimento, a divulgação em seu sítio na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011, bem como os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Resolução CNMP Nº 89.

§ 1º Fica instituído o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) a que se refere o art. 6º da Resolução CNMP nº 89 a ser operacionalizado, na Comarca de Fortaleza, pelo Núcleo de Defesa da Cidadania da Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça Cíveis e pelo NUTRI ora criado e, nas comarcas do interior do Estado, pelas respectivas Promotorias de Justiça;

I – Onde houver mais de uma Promotoria de Justiça, o SIC será operacionalizado pelo Núcleo ou Promotoria de Justiça que cuida da tutela coletiva ou cidadania;

II – Todo pedido de acesso à informação deverá ser registrado eletronicamente ou transcrito para o formulário padrão especialmente desenvolvido para este fim e disponibilizado em meio eletrônico, obedecidas as normas que se disciplinam os procedimentos administrativos em geral e, especialmente com relação aos prazos e registros, as diretrizes estabelecidas na legislação mencionada no art. 1º e neste Provimento.

III – As unidades do Ministério Público, referidas no art. 27 deste Provimento, poderão indicar ao NUTRI um agente responsável, e um suplente, pela prestação de informações solicitadas através do SIC.

§ 2º A Secretaria de Tecnologia da Informação – STI deverá desenvolver e implantar no sítio da PGJ na Internet seção específica para a divulgação das informações de que trata o *caput*, disponibilizando:

I - *banner* na página inicial, que dará acesso à seção específica de que trata o § 2º;

II - ferramenta de redirecionamento de página para o sítio principal sobre o conteúdo da legislação atinente ao tema objeto deste Provimento, em especial a Lei Federal nº 12.527, de 2011, a Lei Estadual nº 15.175/12, de 28/06/12, a Resolução CNMP nº 89, de 28/08/12 e demais normas correlatas.

§ 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 2º, informações referidas no art. 7º da Resolução CNMP nº 89.

I – a identificação dos membros ou servidores a que se refere o inciso VII, do art. 7º da Resolução CNMP nº 89, na esteira de precedentes do STF e da Portaria CNMP-PRESI nº 169, de 26 de setembro de 2012, art. 9º, será feita nominalmente, indicando-se também a unidade na qual efetivamente presta serviços e o cargo ocupado.

II – As informações concernentes às vantagens e descontos legais serão feitas de forma clara e discriminada.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

EXTRATO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COMITÊ GESTOR DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

§ 4º As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 5º A Secretaria de Tecnologia de Informação da PGJ – STI providenciará geração de dados consolidados e estatísticos do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, discriminando a identificação do requerente, data do pedido, data do atendimento ou negativa deste e se há recurso em andamento aos órgãos mencionados no art. 21 deste Provimento.

§ 6º A divulgação das informações previstas nos parágrafos anteriores não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação ou que venham a ser consideradas pertinentes pelo NUTRI.

Art. 9º. O sítio na Internet do MPCE deverá obedecer aos requisitos previstos no Art. 8º da Resolução CNMP nº 89, além de outras a critério do NUTRI.

## **CAPÍTULO V**

### **DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA**

#### **Seção I**

##### **Do Serviço de Informação ao Cidadão**

Art. 10. O Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, a que se refere o § 1º do art. 8º deverá:

- I – funcionar em unidade física identificada, de fácil acesso;
- II - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- III - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e
- IV - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

§1º Compete ao SIC, na Comarca de Fortaleza, através da Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça Cíveis:

I – receber as demandas presenciais de acesso à informação bem como reduzir a termo, quando o requerente estiver impossibilitado de apresentar seu pedido por escrito, fazendo-lhe a entrega de número do protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido;

II - digitalizar e cadastrar os pedidos de acesso à informação em área correspondente no sistema informatizado da PGJ, no formulário eletrônico disponível, quando encaminhados por meio físico ou por declaração presencial reduzida a termo;

III – receber, digitalizar e cadastrar no sistema informatizado o recurso protocolizado em meio físico contra a negativa de acesso à informação, ou pedido de desclassificação de informação;

IV – fazer o encaminhamento do pedido ou recurso recebido e registrado ao NUTRI;

V – Fazer as atualizações correspondentes no referido sistema.

§2º Compete ao SIC, através do NUTRI:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

EXTRATO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COMITÊ GESTOR DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

I – atender ou orientar o cidadão quanto ao acesso à informação;

II – encaminhar prontamente os pedidos às unidades setoriais competentes, de tudo informando à Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça Cíveis para registro no sistema;

III – monitorar a tramitação dos pedidos encaminhados e requerer o fornecimento de respostas tempestivas, conforme procedimentos estabelecidos na Lei nº 12.527/2011;

IV – receber recurso contra a negativa de acesso à informação ou pedido de desclassificação de informação, na Comarca de Fortaleza, encaminhando ao CSMP para sua apreciação; e

V – submeter semestralmente ao Procurador Geral de Justiça relatório das solicitações.

§ 3º O relatório de que trata o inciso V deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – estatísticas sobre os pedidos recebidos e o tempo de atendimento, discriminados por unidade;

II – eventuais atrasos ou omissões praticados pelas unidades setoriais do MP/CE no atendimento dos pedidos de informação.

§4º Compete às Unidades Setoriais do Ministério Público do Estado do Ceará referidas no art.27 deste Provimento, sediadas na Comarca de Fortaleza:

I – fornecer diretamente ao cidadão resposta ao pedido de acesso à informação por si produzida ou custodiada, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527/2011;

II - registrar no sistema de atendimento informatizado da PGJ/CE a resposta encaminhada ao cidadão;

III - quando o cidadão não possuir condições de acessar o sistema informatizado, responder diretamente ao cidadão por meio físico, fazendo o devido registro no sistema.

§5º Compete às Unidades Setoriais do Ministério Público do Estado do Ceará referidas no art.27 deste Provimento, sediadas no interior do Estado do Ceará:

I – receber as demandas presenciais de acesso à informação bem como reduzir a termo, quando o requerente estiver impossibilitado de apresentar seu pedido por escrito, fazendo-lhe a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido;

II - digitalizar e cadastrar os pedidos de acesso à informação em área correspondente no sistema informatizado da PGJ, no formulário eletrônico disponível, quando encaminhados por meio físico ou por declaração presencial reduzida a termo;

III – atender ou orientar o cidadão quanto ao acesso à informação;

IV – receber, digitalizar e cadastrar no sistema informatizado o recurso protocolizado em meio físico contra a negativa de acesso à informação, ou pedido de desclassificação de informação;

V – fazer o encaminhamento do recurso recebido e registrado ao CSMP;

VI – fazer as atualizações correspondentes no referido sistema.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

EXTRATO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COMITÊ GESTOR DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

§ 6º As unidades do Ministério Público do Estado do Ceará deverão, quando possível, apresentar imediatamente a informação solicitada.

§ 7º Caso não seja possível a prestação imediata da informação, a unidade poderá assinalar prazo de até 20 (vinte) dias para a disponibilização, propiciar a consulta presencial às informações em local designado ou indeferir justificadamente o acesso, facultando ao interessado a interposição do competente recurso no prazo legal.

§ 8º O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 12.527/2011.

## **Seção II**

### **Do Pedido de Acesso à Informação**

Art. 11. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC, conforme art. 10 da Resolução CNMP nº 89.

I - O SIC disponibilizará também formulário padrão para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação de informação.

§ 2º O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.

§ 3º É facultado à unidade operadora do SIC o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 12.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 12. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 13. Não será atendido pedido de acesso à informação:

I - genérico;

II - desproporcional ou desarrazoado;

EXTRATO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COMITÊ GESTOR DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

III - que exija trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de atribuição do órgão.

IV - que contemplem período cuja informação haja sido descartada, nos termos de norma própria;

V - referente a informação sigilosa e informação pessoal, observado o capítulo VII deste Provimento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do *caput*, o órgão deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 14. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

### **Seção III**

#### **Do Procedimento de Acesso à Informação**

Art. 15. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão deverá, no prazo de até vinte dias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do parágrafo 1º.

§ 3º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o parágrafo 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 16. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

EXTRATO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COMITÊ GESTOR DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

Art. 17. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, a unidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* a unidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 18. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, a unidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Guia de Recolhimento - GR ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei 7.115, de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 19. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

- I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
- II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade ou órgão que o apreciará; e
- III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

§1º As razões de negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.

Art. 20. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizado como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

#### **Seção IV**

##### **Dos Recursos**

Art. 21. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão à autoridade hierarquicamente superior a que exarou a decisão impugnada, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias.

§ 1º Das decisões a que se refere o *caput*, caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de dez dias.

§ 2º Das decisões referidas no parágrafo anterior cabe recurso ao órgão especial do Colégio de Procuradores, em igual prazo.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

EXTRATO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COMITÊ GESTOR DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

§ 3º Desprovido o recurso de que trata o parágrafo 2º, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, ao CNMP, consoante art. 15 da Resolução CNMP nº 89.

§ 2º A Secretaria dos Órgãos Colegiados do Ministério Público apresentará mensalmente ao Procurador Geral de Justiça, para fins de atendimento ao art. 14 da Resolução CNMP nº 89, relatório das decisões que, em grau de recurso, negaram acesso à informação, que será encaminhado à Ouvidoria do Conselho Nacional do Ministério Público, encaminhando-se cópia ao NUTRI.

**CAPÍTULO VI**

**DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO**

**Seção I**

**Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo**

Art. 22. São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- II - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

§ 1º O disposto neste Provimento não exclui as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça.

§2º O acesso aos procedimentos investigatórios cíveis e criminais, assim como aos inquéritos policiais e aos processos judiciais em poder do Ministério Público, segue as normas legais e regulamentares específicas, assim como o disposto na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 23. A informação em poder dos órgãos do Ministério Público, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

Art. 24. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 25. Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

- I - grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;
- II - grau secreto: quinze anos; e
- III - grau reservado: cinco anos.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

EXTRATO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COMITÊ GESTOR DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

Art. 26. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Governador, Vice-Governador de Estado e seus respectivos cônjuges e filhos, a teor da Lei Estadual nº 15.175, art. 23, § 2º, serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 27. Compete ao Procurador-Geral, Corregedor-Geral, Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça, Secretário-Geral, Secretário dos Órgãos Colegiados, Secretários Executivos e Coordenadores classificar e controlar o acesso a informações sigilosas por eles produzidas ou custodiadas, assegurando a devida proteção, observando o disposto no Capítulo IV da Lei Federal nº 12.527, o art. 17 da Resolução CNMP nº 89 e ainda, no que couber, o Capítulo IV, Seção IV da Lei Estadual nº 15.175 e demais normas aplicáveis quanto às restrições de acesso à informação, em especial quanto aos graus e prazos de sigilo.

§ 1º Das decisões de classificação, reclassificação e desclassificação de informação caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de trinta dias.

§ 2º Das decisões referidas no parágrafo anterior cabe recurso ao órgão especial do Colégio de Procuradores, em igual prazo.

§ 3º Das decisões denegatórias de acesso à informação, o requerente poderá dirigir-se ao Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de procedimento administrativo.

## **Seção II**

### **Disposições Gerais**

Art. 28. As informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto serão definitivamente preservadas, nos termos da Lei nº 8.159, de 1991, observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

Art. 29. As informações classificadas como documentos de guarda permanente que forem objeto de desclassificação serão encaminhadas ao arquivo permanente da PGJ ou da instituição de caráter público, para fins de organização, preservação e acesso.

Art. 30. As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

Art. 31. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 32. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

EXTRATO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COMITÊ GESTOR DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

segundo as normas fixadas pelo Núcleo de Segurança e Credenciamento a ser instituído pela PGJ, observado, no que couber, o previsto no art. 10 da Lei Estadual nº 15.175.

Art. 33. A Secretaria de Tecnologia da Informação publicará anualmente, até o dia 1º de junho, em sítio na Internet:

I - relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação, recebidos, atendidos e indeferidos;

II - informações estatísticas agregadas dos requerentes.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS**

Art. 34. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção;

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei no 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 35. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 36. O consentimento referido no inciso II do caput do art. 34 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

TRATO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COMITÊ GESTOR DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

Art. 37. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 34 não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado;

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS RESPONSABILIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 38. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público as previstas no capítulo V da Lei Federal nº 12.527 e, no que couber, no capítulo V da Lei Estadual nº 15.175 e demais normas pertinentes.

Art. 39. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, sendo convalidados os atos anteriormente praticados com ele compatíveis e revogados os contrários, tudo para viabilizar o direito constitucional e fundamental de acesso à informação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, 1º de fevereiro de 2013.

Alfredo **RICARDO** de Holanda Cavalcante **MACHADO**  
**Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará**

EXTRATC